

03154.003087/2018-49



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar  
CEP: 70046-906 - Brasília - DF  
Tel: (61) 2020-1003

**Ofício nº 52506/2018-MP**

Brasília-DF, 03 de julho de 2018.

À Sua Senhoria o Senhor  
**MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO**  
Presidente da ANAFE  
Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais  
SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01  
71665-035 Brasília - DF

**Assunto: Consulta sobre a natureza jurídica do Benefício Especial previsto na Lei nº 12.618/2012 e emissão de certidão oficial de cálculo de seu valor.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício/ANAFE nº 78, de 28/03/2018, que trata de solicitação encaminhada a esta Pasta Ministerial sobre a natureza jurídica do benefício especial previsto na Lei nº 12.618, de 30/04/2012, e a possibilidade de alteração por futuras mudanças no regime previdenciário, bem como fornecimento de certidão com o demonstrativo do cálculo e o valor final do benefício especial a que o servidor faz jus.
2. Sobre o assunto, encaminho cópia da Nota Informativa nº 6718/2018-MP, contendo informações relativamente à solicitação dessa Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE.
3. Na oportunidade, coloco esta Secretaria de Gestão de Pessoas à disposição da ANAFE para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o assunto.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO**, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, em 04/07/2018, às 09:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6375969** e o código CRC **3664A4E3**.

6375969

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor  
Divisão de Previdência Complementar para o Servidor

**Nota Informativa nº 6718/2018-MP**

Referência: Processo nº 03154.002447/2018-95

**Assunto:** Consulta sobre a natureza jurídica do Benefício Especial previsto na Lei nº 12.618/2012 e emissão de certidão oficial de cálculo de seu valor.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata a presente Nota Informativa em apresentar informações relativamente à solicitação da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE, sobre a natureza jurídica do benefício especial previsto na Lei nº 12.618, de 30/04/2012, e a possibilidade de alteração por futuras mudanças no regime previdenciário, bem como fornecimento de certidão com o demonstrativo do cálculo e o valor final do benefício especial a que o servidor faz jus.

**INFORMAÇÕES**

2. Sobre o assunto, recentemente a Gerência Jurídica da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe - tratou sobre o tema e respondeu a vários questionamentos sobre a matéria, por intermédio do Parecer Jurídico nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE, que foi integralmente acolhido pela Consultoria Jurídica deste Ministério mediante o Parecer nº 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

3. Nesse sentido, no que concerne à natureza jurídica do benefício especial e alteração por futuras mudanças no regime previdenciário, o mencionado Parecer Jurídico apresentou as seguintes conclusões:

"66. Em suma, o Benefício Especial corresponde a uma compensação pelas contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelo servidor público, no período anterior a alteração do regime previdenciário (opção prevista no art. 40, 1016, da CF), em função de contribuições realizadas sob um patamar superior à proteção que será disponibilizada quando da ocorrência dos riscos sociais tutelados.

67. Portanto, possui nítida natureza obrigacional civil (compensatória), que visa recompor o patrimônio do servidor público (bem jurídico tutelado) em função de contribuições realizadas em patamar superior ao necessário, tendo em vista o limite legal dos benefícios concedidos pelo sistema (vedação de enriquecimento ilícito pelo Estado).

[...]

93. Ou seja, não é possível que eventual alteração legal realizada neste conjunto de direitos e obrigações estabelecidos entre Administração Pública e servidor, por força do exercício da opção constitucional e mediante a aceitação de regras previamente conhecidas, tenha impactos prejudiciais àquele grupo que já exerceu sua opção.

94. Isto porque o princípio geral que rege o sistema jurídico brasileiro, em relação à aplicabilidade da lei no tempo, é o da irretroatividade normativa, indicando que lei nova produz efeitos aos fatos pendentes e futuros na data de sua vigência. Ou seja, a regra geral é no sentido de que as normas não devem emanar efeitos aos fatos pretéritos.

101. Logo, qualquer alteração legal, ainda que no conjunto de regras de cálculo, apenas emanaria efeitos para os servidores que realizasse a opção constitucional após sua vigência, tendo em vista a consolidação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (consubstanciado no termo de migração) no momento da alteração de regime previdenciário.

[...]

107. Tem-se, pois, que, no momento em que for homologada sua opção constitucional, cristaliza-se o conjunto de obrigações e direitos e transfere-se imediatamente ao patrimônio jurídico do servidor.

108. Pensar de forma diferente, rogando as máximas vênias, ensejaria uma situação de instabilidade e insegurança ao servidor público insuportável e insustentável, na medida em que se imporá a obrigação de realizar uma opção hoje com efeitos futuros (longo prazo), sem qualquer confiabilidade no Estado Brasileiro, o que não é admissível no Estado Democrático de Direito sob a égide da Constituição Federal vigente."

4. Quanto à solicitação de fornecimento de certidão com o demonstrativo do cálculo e o valor final do benefício especial a que o servidor faz jus, vale registrar que a supracitada Lei nº 12.618, de 2012, condiciona o pagamento do benefício especial para o momento em que o servidor venha a se aposentar, conforme transcrição do Parecer Jurídico nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE, o que inviabiliza a emissão do documento requisitado:

"219. Ora, diante de tudo o que foi exposto neste parecer - refiro-me, especialmente, aos capítulos referentes às natureza e segurança jurídicas - e diante do fato de que a lei condiciona o pagamento do benefício para o momento do recebimento de aposentadoria ou pensão pelo RPPS da União, parece forçoso concluir que o cálculo será realizado no momento de seu pagamento, para aqueles que tiverem direito, porém levará em consideração as condições previstas no momento exato da migração de regime previdenciário pelo servidor público para observância das regras então vigentes.

[...]

221. Não vejo empecilhos, contudo, que o cálculo ocorra no momento exato da concessão, sendo preservado o direito ao recebimento do Benefício sob verdadeira condição resolutiva, consubstanciada na concessão de aposentadoria ou pensão pelo RPPS da União. Porém, isto dependeria de uma estruturação do Estado, através de capacitação específica de todos os órgãos de recursos humanos, que não me parece factível, tendo em vista o término do prazo estabelecido pelo art. 92, da Lei nº 13.328/2016, que se avizinha.

[...]

229. Os simuladores disponibilizados pelo Sistema de Gestão de Pessoas — SIGEPE, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e pela própria Funpresp-Exe correspondem a importantes ferramentas de auxílio aos servidores públicos, produzindo informações úteis, mas que não significam garantia efetiva em relação ao valor a ser recebido.

230. Isto porque, além de não estarem formalmente autorizados pelos órgãos competentes, dependem, em alguns casos, de inserção de dados pelo próprio usuário, o que, por si só, reduziria sua confiabilidade.

231. Assim, representam importantes ferramentas de auxílio, mas sem vínculo formal com o processo oficial de reconhecimento e de pagamento do Benefício Especial, razão pela qual não correspondem a qualquer garantia para o servidor público."

5. Assim, o cálculo do benefício será realizado no momento em que ocorrer o efetivo pagamento (concessão de aposentadoria ou pensão), sendo consideradas as condições previstas no momento exato da migração de regime previdenciário pelo servidor público. Portanto, pode-se afirmar, que não há condições para que a Administração Pública emita previamente declaração com o valor exato do benefício especial futuro.

6. Além do mais, conforme afirmado no citado parecer, a realização de cálculo do benefício especial no momento da migração de regime exigiria da Administração Pública

enorme mobilização e estruturação, do ponto de vista de capacitação específica, que não se mostra razoável, haja vista que o prazo para o direito de opção encerra-se em julho de 2018.

7. Com essas informações, conforme entendimento firmado na Nota Técnica SEI nº 11749/2018 e com vistas a atender tempestivamente à solicitação da ANAFE, submeto esta Nota Informativa à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios - Substituto

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, para aprovação.

**CÉSAR MARMORE RIOS MOTA**

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à ANAFE, conforme proposto.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto**, em 03/07/2018, às 15:55.



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 03/07/2018, às 16:15.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 04/07/2018, às 09:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6369149** e o código CRC **306ACF0A**.